



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026592-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELA APARECIDA DA SILVA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026592-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARCELA APARECIDA DA SILVA (Assistência Judiciária)

AGRAVADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - Ação declaratória de inexistência de dívidas cumulada com pedido indenizatório a danos morais - Autora que sustenta ser impossível a cobrança extrajudicial dos débitos descritos na petição inicial, por força do desconhecimento de sua origem e da prescrição de tal pretensão - Pelas mesmas razões, alega ainda ser indevida a inscrição de seu nome junto à plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares - Decisão que suspendeu o feito, com fulcro no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 do E. TJSP (Tema 51) - Acerto - Ação que versa sobre a inscrição do nome da devedora na referida plataforma, por dívidas supostamente desconhecidas e prescritas - Suspensão que foi determinada, de igual forma, no âmbito do Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ - Inexistência de distinção, com fulcro no art. 1.037, § 9º, do CPC - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 737/738 dos autos relativos à demanda declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido indenizatório a danos morais, pela qual a MMª. Juíza *a quo*, dentre outros, determinou a suspensão do processo, sob fundamento de que a matéria discutida seria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo).

Alega a autora, em síntese, que a causa de pedir inicial não versaria sobre a inscrição indevida de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome em razão de dívida prescrita, tampouco o seu pedido teria relação com tal narrativa. Nessa linha, argumenta ter ajuizado a demanda em razão do desconhecimento da origem das dívidas, tendo em vista a inexistência de relação jurídica para com a parte ré, que vem realizando cobranças indevidas. Nesses termos, requer a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (Assistência Judiciária), regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 19/20); contraminuta às fls. 24/26

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Este E. Tribunal de Justiça admitiu, em 19/09/2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”. (grifei).

Posteriormente, em junho de 2024, o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a seguinte afetação ao regime dos recursos repetitivos: REsp’s 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264) - tese afetada: “*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”. Da mesma forma,

houve a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Desse modo, em 13/09/2024, nos autos relativos ao mencionado IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), considerou-se revogada a referida determinação de suspensão do andamento dos processos proferida por este E. Tribunal de Justiça, por ter sido substituída pela decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de IRDR relativo ao tema "Inscrição de nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e similares, paa cobrança de dívida prescrita. Neste, houve determinação de suspensão dos processos em trâmite.

Durante o processamento do incidente, mesma matéria foi objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1264, pelo STJ, onde consta determinação no seguinte sentido:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Assim, considera-se revogada a decisão desta relatoria de suspensão do andamento dos processos em trâmite sobre a matéria, por ter sido substituída pela decisão proferida pelo Ministro Relator do tema acima mencionado.

À mesa, para julgamento presencial ou telepresencial, onde se discutirá tão somente eventual perda superveniente do interesse processual”. (Fl. 4.541, disponibilizada no DJE em 19/09/2024, cf. certidão às fls. 4.550/4.552).

A referida decisão foi publicada em 20/09/2024. Porém, ainda permanece, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre o Tema 1.264, com a respectiva determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão.

Pois bem. Na espécie, da leitura da petição inicial relativa aos autos principais (proc. nº 1141214-16.2024.8.26.0100), extrai-se que a autora narra ter tomado conhecimento da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, por dívidas cuja origem desconhece. Contudo, argumenta expressamente que a referida

negativação seria indevida também por conta da prescrição das aludidas dívidas:

*“Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente emitiu parecer através do Enunciado 11, dispondo **que a cobrança de dívida prescrita de forma extrajudicial e através do “Serasa Limpa Nome” acarreta em danos morais caso haja a baixa do “Score” e a sua divulgação a terceiros.***

*A baixa do “Score” é nítida, conforme amplamente discorrido na inicial. Além disso, a divulgação a terceiros é feita na medida em que qualquer pessoa pode utilizar os serviços do Serasa para consultar a vida financeira da parte Autora, ou seja, **a plataforma traz publicidade aos débitos prescritos.** Além disso, conforme informado em inicial, a parte Autora passou pelo constrangimento ao ser informada por terceiros que **seu crédito estava sendo negado posto que havia cobrança e negativação de dívidas prescritas em seu nome.** Assim, o abalo moral é mais do que caracterizado e deve ser indenizado, como medida de justiça.*

Segue entendimento jurisprudência fixado pelo Egrégio TJSP, in verbis:

*No caso concreto, o Nobre Julgador entendeu que a modalidade “Serasa Limpa Nome” é um meio de cobrança de dívidas inexigíveis, trazendo publicidade de tais dívidas para terceiro, expondo o consumidor a meio enganoso, ardiloso e vexatório de cobrança e exposição de sua figura, bem como impactando em seu “Score”, **uma vez que o único meio de aumentar o sistema de pontuação é pagando as dívidas prescritas (“Score Turbo”).** Assim, tal conduta é reprovável e deve ser indenizada. Vejamos:*

(...)

*Diante disso, tendo em vista a **COBRANÇA INDEVIDA pela Ré**, seu relacionamento através do Serasa Limpa Nome, bem como sua exposição para terceiros, acarretou sofrimento injusto à Autora de diminuição de sua pontuação, se sentindo prejudicada, frustrada, enganada, impotente, perante a arbitrariedade e abusividade da Requerida, uma vez que esta experimentou um **CONSTRANGIMENTO ILEGAL e DESNECESSÁRIO**, danos estes decorrentes da irresponsabilidade da empresa Ré” (fls. 12/13 dos autos principais - grifei).*

Trata-se, portanto, de ação em que se discute a inscrição do nome da devedora em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares por dívidas supostamente desconhecidas e prescritas.

Desse modo, enfim, a matéria ventilada nos autos principais corresponde claramente ao objeto do referido Incidente, assim como à questão do Tema Repetitivo 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual acertou a r. decisão

agravada ao determinar a suspensão do processo sob tal perspectiva.

Ao contrário do que argumenta a autora, não há que se falar em distinção entre as matérias envolvidas, nos termos do disposto no art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, citem-se recentes julgados desta C. 16ª Câmara e deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DA TRÂMITAÇÃO DO FEITO, O QUE SE DEU POR FORÇA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS AUTOS DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTRA DIRECIONADA A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO/COMPENSAÇÃO - DISCUSSÃO TRAVADA NO FEITO QUE ENVOLVE, PORTANTO, EVENTUAL COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA POR FORÇA DE ANOTAÇÃO JUNTO AO SISTEMA "SERASA LIMPA NOME" – NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO FEITO, EM PLENO ATENDIMENTO AO "IRDR – TEMA 51", DESTA E. CORTE - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2260714-68.2024.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; j. 03/10/2024).

Agravado de instrumento - ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório - insurgência contra decisão que determinou a suspensão da ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023 - pedido indenizatório fundado no entendimento de ser ilegal a inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e que dele decorre o dever de indenizar - questão também submissa ao referido IRDR - recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2122477-54.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 02/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ENVOLVENDO SERASA LIMPA NOME, EM RAZÃO DA ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). Argumentos do agravante que não convencem – Alegação de distinção entre este caso e as teses que serão objeto de definição no julgamento do IRDR – Sobrestamento deve atingir toda e qualquer demanda envolvendo alegação de dívida prescrita,

independentemente do pedido formulado (se declaratório de inexigibilidade ou de inexistência) e da existência, ou não, de pedido cumulativo de indenização por danos morais – Manutenção da suspensão. DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2316891-86.2023.8.26.0000; Relator: Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada indeferiu pedido de distinção, mantendo a suspensão do processo em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000 – Alegação de que a ação de obrigação de fazer trata de matéria distinta da apreciada o IRDR – Descabimento – Ação objetiva discutir a manutenção da inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome – Recurso negado. (Agravado de Instrumento 2324531-43.2023.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 24/01/2024).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator